



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 01/2026

Relatório

O Projeto de Lei nº 01/2026 proposto pelo Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, Fernando Augusto Alves de Andrade, visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 2.435/2014, que regulamenta a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP/CIP), conforme as mudanças promovidas pela Reforma Tributária e pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O proponente sustenta que o projeto reforça os princípios de transparência, eficiência e controle na gestão dos recursos públicos, vedando expressamente o uso da COSIP para finalidades alheias ao serviço de iluminação pública e suas infraestruturas associadas. Além disso, busca maior segurança jurídica e conformidade constitucional, detalhando as possibilidades de aplicação dos recursos arrecadados. Informa ainda que o projeto não institui nova contribuição, taxa ou encargo tributário, nem altera a natureza jurídica da COSIP, bem como que as despesas decorrentes da execução da lei serão cobertas pelas dotações já previstas no orçamento municipal, sem impacto financeiro ou orçamentário adicional.

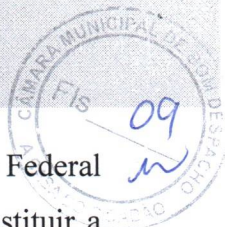
Outrossim, o Projeto de Lei detalha as alterações propostas à Lei Municipal nº 2.435/2014, que regulamenta a COSIP/CIP. O projeto amplia as possibilidades de aplicação dos recursos arrecadados, incluindo despesas com operação, manutenção, modernização, expansão e melhoria da iluminação pública, além de sistemas tecnológicos, soluções de cidade inteligente e monitoramento eletrônico integrado à infraestrutura de iluminação pública. Também são acrescentados novos artigos à lei, que reforçam a vinculação das despesas às finalidades previstas na legislação e na Constituição, destacando os princípios de transparência, eficiência e controle na gestão dos recursos.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 004/2026/GPF AAA (fls.02/03), do Projeto de Lei nº 01/2026 (fls. 04/05), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 06/07).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência tributária própria, nos termos do art. 145, inciso III, bem como competência legislativa para tratar de assuntos de



interesse local (art. 30, incisos I e III). Nesse contexto, o art. 149-A¹ da Constituição Federal conferiu expressamente aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para instituir a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Outrossim, a iniciativa do projeto de lei pelo Prefeito Municipal revela-se plenamente legítima e constitucional, uma vez que a proposta dispõe sobre a destinação de recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, matéria inserida no âmbito da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Município.

Sobre a proposição apresentada, é importante destacar que a Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu relevante atualização no art. 149-A da Constituição Federal, ampliando e modernizando o alcance da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. A nova redação reforçou a possibilidade de utilização dos recursos da COSIP não apenas para o custeio tradicional da iluminação pública, mas também para sua expansão, modernização, melhoria e adequação tecnológica.

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe alterações à Lei Municipal nº 2.435/2014, de forma a limitar e detalhar as finalidades constitucionalmente autorizadas para a aplicação dos recursos da COSIP/CIP, abrangendo despesas com operação, manutenção, modernização, expansão e melhoria da iluminação pública, bem como a incorporação de sistemas tecnológicos, soluções de cidade inteligente e monitoramento eletrônico integrados à respectiva infraestrutura, o que garante a segurança e preservação dos logradouros públicos. Ao reforçar a vinculação das despesas às finalidades legais e constitucionais, o projeto observa fielmente o comando do art. 149-A da CF/88 e prestigia os princípios da transparência, da eficiência e do controle na gestão dos recursos públicos, afastando qualquer alegação de desvio de finalidade ou inconstitucionalidade.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

¹Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)



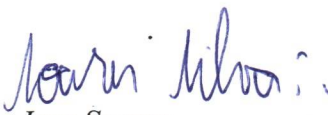
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 01/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação sem emendas nesta Comissão.

Bom Despacho, 10 de fevereiro de 2026.

 
Igor Soares
Vereador Relator